ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-212/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93543/2011
PROTOCOLO	:	1177609
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ENTREGA NA BOMBA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 323.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE - TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – MULTA - QUITAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2011, celebrado pelo Município de Rochedo/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Diamante Ltda. – ME., como contratada, submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 25 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 01/2011 ao Contrato Administrativo nº 53/2011, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Diamante Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 02.011.061/0001-80, por seu Representante, Senhor Anelceu Fagundes, CPF/MF nº 702.148.089-04, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da comprovação da publicação do extrato do referido documento na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia das notas de anulação de empenho, conforme preconiza o art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, por grave infração à norma legal, em decorrência da omissão na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

5. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor instrução dos processos e documentos a serem autuados perante esta Corte de Contas a fim de propiciar a regular tramitação dos feitos, nos termos do § 1º, inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas